

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25 / 10 / 2007  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siape 91745

CC02/C01  
Fls. 303



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13603.000327/2004-76  
**Recurso nº** 137.274 Voluntário  
**Matéria** CPMF  
**Acórdão nº** 201-80.639  
**Sessão de** 21 de setembro de 2007  
**Recorrente** MAGNESITA SERVICE LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 31 / 10 / 07  
Rubrica

*Retificado no  
DOU de 09.04.09.*

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 15/07/1999 a 25/07/2001

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR EMPREGADO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. VALIDADE.

É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo e podendo constar assinatura de empregado de prestador de serviços que presumidamente, segundo os elementos constantes dos autos, tenha procuração verbal para fazê-lo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Gileno Gurgão Barreto*  
GILENO GURJÃO BARRETO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*José Antônio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25/10/2007  
Silvio S. Barbosa  
Mat.: Sisepe 91745

CC02/C01  
Fls. 304

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 280 a 284) apresentado em 17 de novembro de 2006 contra o Acórdão nº 02-11.563, de 4 de setembro de 2006, da DRJ em Belo Horizonte - MG (fls. 141 a 143), que não tomou conhecimento, por intempestividade, da impugnação apresentada pela interessada contra o auto de infração da CPMF (fls. 2 a 21) dos períodos de 21 de julho de 1999 a 25 de julho de 2001 lavrado em 27 de fevereiro de 2004 e recebido em 8 de março de 2004, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 83. A ementa do Acórdão de primeira instância teve o seguinte teor:

*"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF"*

*Período de apuração: 21/07/1999 a 25/07/2001*

*Ementa: PRAZOS - São fatais os prazos em direito administrativo, sendo defeso à Administração conhecer de reclamação ou recurso intempestivos.*

*Impugnação Não Conhecida".*

Na impugnação a interessada alegou haver tomado conhecimento do auto de infração em 9 de março de 2004, mas o Acórdão considerou o prazo indicado no AR.

O auto de infração foi lavrado em função de uma medida judicial concedida em mandado de segurança (Processo nº 1999.38.00.031189-0) haver sido revogada

No recurso, após tratar da sua tempestividade e do arrolamento de bens, alegou que o AR foi recebido pelo Sr. "Edison Resende de Lima, identificação esta escrita de próprio punho".

Segundo a recorrente, a pessoa citada seria funcionária de outra empresa (Completa Administradora de Serviços Ltda.) e, "Sendo assim, jamais o recebimento da notificação quanto ao auto de infração poder-se-ia concretizar em pessoa que não seja empregada da Recorrente, ainda que preste serviços no mesmo endereço".

Apresentou opinião da doutrina a respeito da invalidação de atos administrativos e do princípio da verdade material.

Posteriormente, foram juntadas as cópias da relação de empregados de fls. 299 e 300, enviadas pelos Correios.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25, 10, 2007  
Sávio S. Barbosa  
Mat.: Scape 91745

CC02/C01  
Fls. 305

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Apenas a questão da tempestividade da impugnação é tratada no recurso.

Inicialmente, deve-se observar que na impugnação a interessada não tratou da questão da intempestividade, fato já de seu conhecimento, uma vez que da carta que leva a intimação consta a informação.

Contraditoriamente, a própria interessada admitiu haver recebido a correspondência no dia 9, fato que não poderia ser alegado gratuitamente.

A situação sugere que a intempestividade ocorreu por descuido da interessada e o fato de a correspondência haver sido recebida supostamente por funcionário de outra empresa não a compeliu a alegar a nulidade.

De fato, ainda que tendo apresentado o recurso no prazo, seria temerário alegar nulidade da ciência, à vista do que dispõem os arts. 301, I, 214, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aplicáveis por analogia ao processo administrativo fiscal.

Segundo essas disposições, se o réu alegar apenas a nulidade da citação e ela houver sido regular, poderá ser declarado revel.

Caso alegue a nulidade e compareça espontaneamente, considera-se suprida a nulidade, de forma que não poderá dela aproveitar-se.

Assim, se houvesse apresentado a impugnação no prazo e alegasse a nulidade da ciência, considerar-se-ia suprida a nulidade.

Mas, no caso dos autos, foi exatamente o contrário que ocorreu, pois a interessada nada alegou sobre a ciência na impugnação, que apresentou intempestivamente.

Dessa forma, é inevitável a decisão a respeito da questão da validade da ciência.

A causa de invalidade da ciência, segundo a recorrente, seria o fato de a pessoa que recebeu a correspondência ser funcionário de empresa que lhe prestava serviços e não funcionário seu.

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes já se pacificou em relação à validade da intimação encaminhada por via postal, quando recebida pelo porteiro ou zelador do edifício (Acórdãos nºs 106-10.162, 201-73.213, 108-06.254, 203-10.707, dentre outros).

A questão relevante para a validade da intimação é a autorização ou procuração tácita do funcionário para receber as correspondências e não o fato de se tratar de funcionário da própria empresa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25, 10, 2007  
Sívio S. Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 306

A procuração tácita é prevista no art. 656 do novo Código Civil.

É de conhecimento notório que as empresas de prestação de serviços que fornecem mão-de-obra costumam prestar o serviço de portaria, o que se enquadra plenamente na hipótese legal mencionada.

No recurso, embora a recorrente tenha demonstrado tratar-se de funcionário de prestadora de serviços, não apresentou qualquer evidência de não se tratar de funcionário autorizado a receber as intimações e correspondências da Receita Federal.

Pelo contrário, o fato de haver apresentado a impugnação sem contestar a validade da intimação demonstra que o recebimento da correspondência ocorreu de forma habitual, havendo a recorrente apenas se equivocado em relação à data do seu recebimento.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

8